



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.019, DE 2019 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir os crimes sexuais contra vulnerável daqueles aos quais se aplica o instituto do crime continuado, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-87/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para excluir os crimes sexuais contra vulneráveis daqueles aos quais se aplica o instituto do crime continuado.

Art. 2º. O art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de §2º, com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único:

“Crime continuado

Art. 71 -

.....

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos crimes sexuais contra vulneráveis. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O crime continuado, instituto legal do liberalismo penal, torna-se objetivo, pela primeira vez, no Código Penal da Baviera, de 1813, com o escopo de mitigar o tratamento penal emprestado aos autores de furtos reiterados. A despeito de se tratar de delito menor, a prática reiterada de furto resultava na condução do autor à pena capital, o que se tornou evitável graças ao expediente do crime continuado.

O direito penal brasileiro adota semelhante recurso mitigatório, aplicando-o linearmente a qualquer espécie de crime, não importando o bem jurídico violado ou a extensão e gravidade do dano. Assim, o art. 71 de nosso Código Penal protege não apenas o autor de pequenos furtos e roubos, a exemplo do que se pretendeu fazer na Baviera oitocentista, como, igualmente, o estuprador e o pedófilo em série.

Como nosso ordenamento jurídico adota o limite de trinta anos para o máximo da pena a ser cumprida, independentemente do tipo de crime, parece-nos relevante rever a linearidade do instituto do crime continuado, excepcionando os crimes de elevado poder de ofensa social e moral cuja prática tende a ser reiterada. Nesse sentido, considerando a gravidade das ofensas consumadas, a repetição das ofensas no curto prazo e a necessidade de endurecimento das penas relativas a estes crimes, respeitado o limite máximo legal, propomos aqui que os crimes sexuais contra vulneráveis deixem de ser considerados, para fins de mitigação penal, como crime continuado, ainda que um ou mais atos guardem entre si relações de tempo, lugar,

maneira de execução ou outro traço semelhante.

Os bens jurídicos que aqui pretendemos ver mais bem tutelados pelo Código Penal Brasileiro – a dignidade, a inviolabilidade do corpo humano, a liberdade, mais propriamente, a liberdade sexual, bem como os direitos à infância e à adolescência em si – possuem proteção constitucional abrangente e destacada:

“Art. 227.

.....

§4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” (CF)

O psicólogo da Universidade Federal de São João Del Rey, Bruno R. B. Florentino¹, em estudo dedicado às consequências de abusos sexuais contra crianças e adolescentes, expõe a amplitude dos danos causados por esse tipo de crime, sobretudo naquela que é sua expressão mais prevalente, a violência sexual intrafamiliar². Segundo ele:

A primeira categoria do abuso sexual [intrafamiliar], (...) também pode ser entendida como incesto, que, comumente, dura um longo período e pode ser praticado com o conhecimento e cobertura de outros membros da família. Em nossa cultura, o incesto é uma das formas de abuso sexual mais frequente, sendo este o que geralmente causa consequências – em nível psíquico – extremamente danosas às vítimas.

A respeito das consequências psicológicas de curto prazo decorrentes da violência sexual infanto-juvenil, sobretudo aquela ocorrida em âmbito doméstico, Bruno Florentino lista:

medo do agressor e de pessoas do sexo do agressor; queixas sintomáticas; sintomas psicóticos; isolamento social e sentimentos de estigmatização; quadros fóbico-ansiosos, obsessivo-compulsivo, depressão; distúrbios do sono, aprendizagem e alimentação; sentimentos de rejeição, confusão, humilhação, vergonha e medo; secularização excessiva, como atividades masturbatórias compulsivas. Já os danos tardios podem se manifestar através de

¹ FLORENTINO, Bruno R. B. “As possíveis consequências dos abusos sexuais praticados contra crianças e adolescentes”. In: Fractal: Revista de Psicologia, v. 27, n. 2, p. 139-144, maio-ago. 2015. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/805>, pesquisada em 25 de junho de 2019.

² Boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, divulgado em 25 de junho de 2018, informa que, entre 2011 e 2017, o Brasil registrou um total de 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45%) contra adolescentes. “A maioria das ocorrências, tanto com crianças quanto com adolescentes, ocorreu dentro de casa e os agressores são pessoas do convívio das vítimas, geralmente familiares. O estudo também mostra que a maioria das violências é praticada mais de uma vez”. Fonte: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>, consultada em 27 de junho de 2019.

ocorrência e incidência de transtornos psiquiátricos como dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida e fobias mais agudas; níveis mais intensos de medo, ansiedade, depressão, raiva, culpa, isolamento e hostilidade; sensação crônica de perigo e confusão, cognição distorcida, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber a realidade; pensamento ilógico; redução na compreensão de papéis mais complexos e dificuldade para resolver problemas interpessoais; abuso de álcool e outras drogas; disfunções sexuais; disfunções menstruais e homossexualismo/lesbianismo. (p. 141)

Como afirma o autor:

Ao discorrer sobre as consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes, é essencial pensar o quanto é monstruosa a deturpação da condição física, biológica ou orgânica, pois o abuso sexual compreende uma violação do corpo da vítima que, muitas vezes, sai com ferimentos na própria pele. Desta forma, é possível apontar como consequências orgânicas: lesões físicas gerais; lesões genitais; lesões anais; gestação, doenças sexualmente transmissíveis; disfunções sexuais; hematomas; contusões e fraturas. Usualmente, a vítima sofre com ferimentos advindos de tentativas de enforcamento; lesões genitais que não se dão somente pela penetração e sim por meio da introdução de dedos e objetos no interior da vagina das vítimas; lesões que deixam manifesto o sadismo do agressor, como queimaduras por cigarro, por exemplo; lacerações dolorosas e sangramento genital; irritação da mucosa da vagina; diversas lesões anais, tais como a laceração da mucosa anal, sangramentos e perda do controle esfinteriano em situações onde ocorre aumento da pressão abdominal. (p. 141)

Além dessas, Bruno Florentino cita, ainda, consequências somáticas comuns às vítimas de abuso sexual infanto-juvenil:

mal-estar difuso; impressão de alterações físicas; persistência das sensações que lhe foram impingidas; enurese e encoprese; dores abdominais agudas; crises de falta de ar e desmaios; problemas relacionados à alimentação como náuseas, vômitos, anorexia ou bulimia; interrupção da menstruação mesmo quando não houve penetração vaginal. (p. 141)

No campo da Neurologia, o autor informa que pesquisas sustentam hipóteses de que situações de violência e abuso sexual infanto-juvenil podem acarretar danos temporários ou permanentes na estrutura do cérebro, com ampliação do córtex direito, mesmo em pessoas destros, devido ao armazenamento das memórias perturbadoras.

Ademais das consequências psiquiátricas, biológicas e neurológicas referidas, as vítimas de abuso sexual infanto-juvenil tendem a desenvolver Transtorno

do Estresse Pós-Traumático – TEPT, distúrbio decorrente de “experiências incomuns da existência humana que causam um impacto emocionalmente severo no indivíduo, deixando consequências que afetam a saúde física e mental” (FLORENTINO, 2015, p. 141).

Aplicar o instituto do crime continuado à violência sexual contra vulneráveis é dar um mau uso a essa ferramenta jurídica tão relevante para a mitigação de crimes reiterados de pequeno potencial ofensivo. Em verdade, aplicar o instituto do crime continuado aos crimes de violência sexual contra vulnerável é penalizar duplamente a vítima, que – em virtude do tamanho das penas e das oportunidades de progressão – em poucos anos, muitas vezes ainda em idade vulnerável, volta a conviver com seu agressor.

Ao excepcionar os crimes sexuais contra vulneráveis do espectro mitigatório do expediente do crime continuado, nossa proposta resgata o sentido original desse instituto. A linearidade emprestada atualmente ao dispositivo do crime continuado deturpa-o, fazendo com que criminosos abjetos e reiterados sejam tratados como os chamados ladrões de galinha, permanecendo poucos anos afastados de suas vítimas.

Nossa proposta vai ao encontro da dignidade e da segurança das vítimas de violência sexual contra vulneráveis sem, todavia, comprometer os fundamentos jurídicos do direito penal brasileiro.

Pelo exposto, ciente da relevância de nossa iniciativa, peço o apoio dos pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

[\(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou

mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
